ACÓRDÃO - AC00 - 1259/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06464/2017
PROTOCOLO	: 1803626
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ALCIR GONÇALVES DIAS
ADVOGADOS	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – PAGAMENTO DE 13º A VEREADOR COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO E REALIZAÇÃO SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – ELABORAÇÃO INCORRETA DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS EM MEIO ELETRÔNICO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c 42, *caput*, e I e VI, da Lei Complementar (LC) n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional e o pagamento de 13º com base em norma que não observou o princípio da anterioridade, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, além da formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam, destacando-se o correto registro da classificação da despesa e preenchimento do Quadro de superávit/déficit financeiro do Anexo 14, e o atendimento integral da transparência prevista nos art. 48 e 48-A da LRF.

2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição ao erário do valor pago a maior, observância essa que deve ser na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade de pagamentos em desacordo com a Constituição Federal. Cabe, ainda, a determinação ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores, dando conhecimento por escrito, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício financeiro de **2016,** da **Câmara Municipal de Alcinópolis**, gestão do **Sr. Alcir Gonçalves Dias**, Vereador-Presidente à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c 42, *caput*, e incisos I e VI, da Lei Complementar (LC) n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional e o pagamento de 13º **ao Sr. Vereador Elieno Martins Pereira**; pela **aplicação de multa** ao **Sr. Alcir Gonçalves Dias***,* Vereador Presidente, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) Uferms**, em razão das irregularidades supracitadas; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, para que, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras, destacando-se o correto registro da classificação da despesa e preenchimento do Quadro de superávit/déficit financeiro do Anexo 14 - Balanço Patrimonial e o atendimento integral da transparência prevista nos art. 48 e 48-A da LRF; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; pela **determinação** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Alcinópolis, relativas ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Senhor **Alcir Gonçalves Dias**, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 25 de abril de 2017.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise ANA - DFCGG - 3186/2019 (f. 678-697), na qual concluiu que a prestação de contas não reúne condições favoráveis para obter aprovação, em razão dos seguintes achados (f. 505):

- Pagamento para União das Câmaras dos Vereadores de MS, sem previsão legal.
- Empenho classificado em elemento de despesa inadequado, referente à Contribuição para a União das Câmaras.
- Pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional.
- Pagamento de 13º ao vereador Elieno Martins Pereira.
- Deixar de divulgar em meio eletrônico de acesso público as informações referentes à execução da receita e despesa
- O quadro do Superávit/Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, apresenta um Superávit que não atende à legislação nem foi comprovado pelos demonstrativos contábeis, já que a Câmara Municipal não possui Ativos e Passivos Financeiros

1.2 – Do parecer da Auditoria

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas, a qual proferiu o Parecer PAR - GACS PSS - 20235/2019 (f. 699-736), opinando pela irregularidade das contas, manifestando ainda:

a) **Pela aplicação da multa do art. 45, inciso I**, em decorrência da infração praticada nos termos do art. 42, caput, ao manter as disponibilidades financeiras em bancos não-oficiais, contrariando à Constituição Federal, art. 164 § 3º (vide item 2.2.2.1 deste parecer);

b) **Pela aplicação da multa do art. 45, inciso I,** face a infração praticada nos termos do art. 42, inciso VI, uma vez que o ordenador de despesa realizou pagamento do subsídio dos vereadores em valor superior ao teto constitucionalmente estipulado (Vide item 2.2.6.1 deste parecer);
c) **Pela aplicação da multa do art. 45, inciso I,** decorrente da infração praticada nos termos do art. 42, inciso VIII, por escriturar o quadro do superávit/déficit financeiro de modo irregular (Vide item 2.2.5 deste parecer;
d) **Pela aplicação da multa do art. 45, inciso I,** diante da infração praticada nos termos do art. 42, caput, ao autorizar despesa para qual inexistia dotação específica na LOA (Vide item 2.2.8 deste parecer);
e) **Pela fixação de prazo para que os gestores da Câmara Municipal de Alcinópolis** deem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se de Monitoramento (art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.2.2.2 deste parecer;

f)**Pela verificação in loco**, por ocasião das inspeções ordinárias realizadas por essa Corte de Contas no município de Alcinópolis, com objetivo de verificar os contratos celebrados com a empresas de assessoria contábil e jurídica. Vide item 2.2.7 deste parecer;
g) **Pela devolução dos valores recebidos acima do teto** constitucional estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea 'a', com suas respectivas correções (Vide item 2.2.6.1);
h) **Pela devolução do valor pago a título de gratificação natalina** ao vereador Elienio Almeida de Queiroz (Vide Item 2.2.6.2), tendo em vista que a Resolução 002/2014 fora editada no transcurso da legislatura, não obedecendo, portanto, ao princípio constitucional da Anterioridade;

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Despacho DSP - 4ª PRC - 20677/2020 (f. 737-739), sugerindo a intimação dos responsáveis em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado foi determinado a intimação do Senhor Alcir Gonçalves Dias, Presidente à época, e do Senhor Valdeci Passarinho, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Despacho DSP - G.RC - 20834/2020, f. 740). Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado à f. 741/742[1]. Na sequência, foram juntadas as respostas dos interessados (f. 748/810).

[1] Termo de Intimação n. 6580 e 6581/2020.

1.5 – Da nova análise da Força Tarefa

A unidade técnica, por intermédio da força-tarefa, emitiu análise ANA - FTCA - 5409/2023 (p. 811-814) propondo que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8302/2023 (f. 816-823), opinando pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, exercício de 2016, da Câmara Municipal de Alcinópolis.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES A PROPOSTA DE JULGAMENTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Alcinópolis, relativas ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Senhor Alcir Gonçalves Dias.

No que tange aos apontamentos feitos na instrução processual, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Classificação de despesa em elemento inadequado e **Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual**

Referente a **classificação de despesa em elemento inadequado,** houve pagamento de contribuições para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul, cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41. Já no que tange a **realização de despesa sem previsão na LOA/2016,** foi averiguado pagamento de

"contribuição" para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul no valor de R$ 4.320,00, sem previsão na LOA.

No caso, a despeito de ter ocorrido falha no registro da despesa (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária), em razão da materialidade do valor e, ainda, por ser uma impropriedade formal, o achado deve ser objeto de ressalva e recomendação.

2.2 – Fixação e pagamento de subsídio aos Vereadores em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal

Foi questionada a fixação e o pagamento de subsídio aos vereadores em desacordo com a Constituição Federal, indicando o art. 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal:

> [...] o subsídio dos Vereadores foi fixado em desconformidade com o disposto no Art. 29, VI, "a" da CF/88, conforme demostrado no quadro acima. Em acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 342/2012, o subsídio dos Vereadores de Alcinópolis está fixado em R$ 5.000,00, representando 24,95% da remuneração dos Deputados Estaduais referente à legislatura 2011-2014. Além disso, conforme Art. 2º da Lei que fixou os subsídios, o valor do subsídio do Presidente da Câmara, de R$ 7.500,00, e do 1º Secretário, de R$ 6.500,00, também extrapolam o limite estabelecido na Constituição Federal/88.
>
> 3.1.6.1. Do Subsídio pago a maior aos Vereadores
>
> Conforme exposto no item acima, o valor do Subsídio dos Vereadores foi fixado acima do limite constitucional. Cumpre destacar que, apesar de ter fixado o subsídio em valor diferente para o Presidente e para o 1º Secretário da Câmara, todos os Vereadores receberam o valor de R$ 5.000,00 mensal, no exercício em análise.
>
> Segue, abaixo, o detalhamento do montante recebido no exercício de 2016 a cada vereador:

VEREADOR	VALOR LIMITE R$	VALOR RECEBIDO R$	VALOR RECEBIDO A MAIOR R$
Alcir Gonçalves Dias	48.101,64	60.000,00	11.898,36
Aloisio Martins Pereira*	8.016,94	10.000,00	1.983,06
Elieno Almeida de Queiroz **	48.101,64	60.000,00	11.898,36
Izamita Alves Leite	48.101,64	60.000,00	11.898,36
Levino Gomes Amorim	48.101,64	60.000,00	11.898,36
Marcos Antônio dos Reis	48.101,64	60.000,00	11.898,36
Necivaldo Pereira	48.101,64	60.000,00	11.898,36
Valdeci Lima de Oliveira	48.101,64	60.000,00	11.898,36
Valter Roniz Dias de Souza	48.101,64	60.000,00	11.898,36
Welligton Carneiro de Carvalho*	39.283,01	49.000,00	9.716,99
Total			**106.886,93**

Em sua defesa o interessado alegou:

> No que diz respeito a Lei Estadual nº 3.986/2010, está se refere ao mandato de Deputado Estadual de (2011-2014), o exercício questionado é o exercício de 2016, 0 mandato de Deputado estadual em curso no exercício interpelado é de (2015-2018),e a lei Estadual nº 4.601/2014, em valência publicada no diário Oficial nº 0675 de 12 de Dezembro de 2014, e a lei que fixa, para a legislatura a iniciar-se a 1º de Fevereiro de 2015, o subsídio dos Deputados Estaduais, e da Outras providências, ainda o Ato nº 01/2015 — da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, demonstra visivelmente o Valor Mensal do Subsídio do Deputado Estadual de R$ 25.322,25, que aplicado os 20% (vinte) porcento, temos o valor de R$.5.064,45, ou seja, o subsidio fixado para os vereadores de Alcinópolis está totalmente em conformidade com a lei.

Ocorre que o art. 29, inciso VI da Constituição Federal dispõe expressamente todas as balizas para a fixação de subsídio:

> Art. 29
>
> [...]
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Assim, como assertivamente fez a unidade técnica, o subsídio do Deputado Estadual que importa para verificar o cumprimento das disposições constitucionais, é o da legislatura de 2011-2014, que representava R$ 20.042,35, subsídio instituído pela Lei Estadual nº 3.986/2010 (legislatura 2011-2014), publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.849 de 17/12/2010.

Portanto o subsídio fixado para legislatura 2013-2016, foi fixado pela legislatura 2009-2012, por intermédio da Lei Municipal n. 342, de 2012, em valores superiores ao limite legal, e pagos nos quantitativos indicados pela unidade técnica, pelo que são irregulares.

Na espécie, como visto, o subsídio dos vereadores superou o teto constitucional (art. 29, VI, da CF/88) e, sobre tal achado, em julgados pretéritos, esta Relatoria posicionou-se no sentido da necessidade de impugnação de valores em relação ao recebimento de subsídios a maior (em favor de agentes políticos), afastando-se a alegação de boa-fé e de natureza alimentar.

Ocorre que, em recentíssimo julgado (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.415.618 SP, Acórdão proferido em 09.05.2023), o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé. Confira-se:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NORMA LOCAL QUE ESTABELECEU REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM COM EFEITOS EX TUNC. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ... 3. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da expressão agentes políticos do Poder Executivo Municipal constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 183/2019; da Lei 1.646/2020; e da Lei Complementar 194/2021, todas do Município de Floreal/SP, que concediam a revisão geral anual sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, vinculando aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais, ao fundamento de que afrontam os arts. 29, V e VI; e 37, caput, X e XIII, da Constituição Federal. Fez-se, todavia, a ressalva de que eventuais verbas recebidas durante a vigência das referidas normas, dado seu caráter alimentar, são irrepetíveis. 4. Essa decisão se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

Assim, como o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, “a guarda da Constituição”, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, peço vênia para alterar meu posicionamento sobre a matéria, no sentido de adotar o pronunciamento da Suprema Corte, qual seja: irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.

A despeito disso, embora não seja determinada a impugnação de valores recebidos indevidamente, diante da natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definido pelo STF (RE 1.415.618 SP), o caso reclama aplicação de multa, como medida necessária a punir atos de gestão que estão em desacordo com o ordenamento jurídico.

Não se pode olvidar ainda que a irrepetibilidade dos valores percebidos a maior está condicionada a existência de boa-fé, a ser examinada caso a caso. Logo, não resta dúvida de que a apreciação casuística deve contar com a participação do Controle Interno (CF, art. 74, IV), que tem importante papel, por resguardar a entidade pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender aos princípios norteadores da Administração Pública, preservar recursos e proteger os bens patrimoniais.

Assim, na espécie, é cabível a determinação: a) ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal, no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução de valores recebidos indevidamente; e b) ao responsável pelo Controle Interno Municipal, para que observe, rigorosamente, o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso de parlamentares da mesa diretora), dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

2.3 - Pagamento de 13º ao vereador Elieno Martins Pereira

A unidade técnica constatou o pagamento de 13º salário para Vereador Elieno Martins Pereira no exercício de 2016 no valor de R$ 5.000,00 (p. 168), com amparo na Resolução nº 002/2014 de 08 de setembro de 2014 (fl. 115/116), entretanto, contrariando o Parecer– C do Tribunal de Contas PAC00-GMJMS-3/2014, em razão da violação do princípio da anterioridade.

O jurisdicionado, em resumo, argumentou que agiu em estrita conformidade com lei, o princípio da anterioridade das leis só se aplica se a lei for omissa quanto a sua vigência, o princípio da anterioridade mencionado na Constituição Federal refere-se ao aumento de subsidio de vereadores, não sendo crível sugerir que somente os vereadores de outra legislatura poderiam receber o 13° salário.

Não obstante os argumento do responsável, importante considerar que a tese foi objeto da resposta ao quesito 3 do Parecer-C nº 00/0003/14:

> Quesito 3:
>
> Caso a resposta seja positiva, o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias somente se legitima através de Lei votada na atual legislatura, ou considera-se o princípio da anterioridade constante do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal?
>
> Resposta:
>
> A lei regulamentadora do pagamento do 13º e 1/3 de férias dos Prefeitos e Vice-Prefeitos prescinde da observância ao princípio da anterioridade, haja vista inexistir tal condição no inciso V do artigo 29 da CF.
>
> Já a resolução ou lei formal regulamentadora do pagamento do 13º e 1/3 de férias dos Vereadores deverá observar ao princípio da anterioridade, consoante expressa previsão do inciso VI do art. 29 da CF, que determina que o subsídio do atual detentor do cargo de vereador deve ser fixado na legislatura anterior.

Destarte, assiste razão ao entendimento adotado pela equipe técnica, sobre a irregularidade do pagamento do 13º ao vereador com base em norma que não

observou o princípio da anterioridade.

2.4 - Deixar de divulgar em meio eletrônico de acesso público as informações referentes à execução da receita e despesa

Importante anotar que a ausência de divulgação dos demonstrativos em meio eletrônicos, embora se trate de impropriedades formais, não evidencia irregularidade nas contas.

De qualquer forma a equipe técnica, com a resposta do jurisdicionado, concluiu pela regularidade, assim, tendo em vista que tal fato não prejudicou a análise da prestação de contas anuais, em observância aos princípios da finalidade e da razoabilidade, afasto a ocorrência de irregularidade, sendo um ponto que deve ser *ressalvado* para que o gestor organize suas ações estritamente de acordo aos aspectos legais.

2.5 - O quadro do Superávit/Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, apresenta um Superávit que não atende à legislação nem foi comprovado pelos demonstrativos contábeis, já que a Câmara Municipal não possui Ativos e Passivos Financeiros

A unidade técnica identificou registro de superávit inconsistente com o resultado de ativo e passivo financeiro do demonstrativo, fato que o jurisdicionado deixou de se pronunciar, sendo indicada como impropriedade pela unidade técnica.

No caso, verifica-se que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP vigente, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

Por conseguinte, considerando a Análise técnica, cabe ressalva e recomendação para que sejam adotadas medidas necessárias para o correto preenchimento do Quadro de superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial.

3 – DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, professor, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício financeiro de 2016, da Câmara Municipal de Alcinópolis, gestão do Senhor **Alcir Gonçalves Dias**, Vereador-Presidente à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c 42, caput, e incisos I e VI, da Lei Complementar (LC) n. 160/2012, tendo em vista o pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional e o pagamento de 13º ao Vereador Elieno Martins Pereira;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Alcir Gonçalves Dias**, Vereador Presidente, CPF n. 969.856.311-34, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras, destacando-se o correto registro da classificação da despesa e preenchimento do Quadro de superávit/déficit financeiro do Anexo 14 - Balanço Patrimonial e o atendimento integral da transparência prevista nos art. 48 e 48-A da LRF;

4.5 Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos

cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais;

4.6 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária;

4.7 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao responsável, pela recomendação ao atual gestor e determinações ao gestor atual e ao Controlador Interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM